

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

1

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, e sobre a Letra Financeira, de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e sobre a Letra Financeira de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

2

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	seu patrimônio de referência.	referência.	referência.
	Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:	Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:	Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:
	I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e	I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e	I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e
	II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.	II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.	II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.
	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput,	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput,	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

3

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
	§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na seguinte fórmula:	§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:	§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:
	CP = CDT x [PF / (CAP + RES)]	CP = CDT x [PF / (CAP + RES)]	CP = CDT x [PF / (CAP + RES)]
	Onde:	Onde:	Em que:
	CP = crédito presumido;	CP = crédito presumido;	CP = crédito presumido;
	PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;	PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;	PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;
	CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;	CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;	CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;
	CAP = saldo da conta capital social integralizado; e	CAP = saldo da conta capital social integralizado; e	CAP = saldo da conta capital social integralizado; e
	RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.	RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.	RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.
	§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:	§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:	§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

4

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou	I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou	I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou
	II - saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.	II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.	II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.
	§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do caput dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.	§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do caput deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.	§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.
	Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.	Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei , o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.	Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.
	Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.	Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.	Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.
	§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado	§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado	§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

5

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do caput do art. 2º.	da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do caput do art. 2º desta Lei.	da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do caput do art. 2º desta Lei.
	§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.	§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.	§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
	Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.	Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.	Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.
	Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º.	Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.	Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.
	Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para	Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de	Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

6

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:	apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:	apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:
	$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$	$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ+CSLL)]$	$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1/(IRPJ + CSLL)]$
	Onde:	Onde:	Em que:
	ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;	ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL;	ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
	CP = crédito presumido no ano calendário anterior;	CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;	CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;
	CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;	CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;	CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;
	PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano calendário anterior;	PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;	PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;
	IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e	IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e	IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e
	CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
	Parágrafo único. A não adição de que trata o caput sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.	Parágrafo único. A não adição de que trata o caput deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.	Parágrafo único. A não adição de que trata o caput deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

7

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.	Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido, de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento for obtida com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.	Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento forem obtidos com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.
	Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.	Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.	Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.
	Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória, em suas respectivas áreas de atuação.	Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, em suas respectivas áreas de atuação.	Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, nas respectivas áreas de atuação.
	Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 37. As instituições financeiras	“Art. 37. As instituições financeiras e	“Art. 37. As instituições financeiras e	“Art. 37. As instituições financeiras e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.	demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)	demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.” (NR)	demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação.”(NR)
Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:	“Art. 38.	“Art. 38.	“Art. 38.
.....
IX - a data de vencimento;	IX - a data ou as condições de vencimento;	IX - a data ou as condições de vencimento;	IX - a data ou as condições de vencimento;
.....
XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.			
	XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;	XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;	XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;
	XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e	XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e	XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e
	XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.	XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.	XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.
.....
§ 3º A transferência de titularidade da			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

9

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.			
	§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do caput.	§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do caput.	§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do caput.
	§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do caput poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.	§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do caput poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.	§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do caput poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.
	§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do caput.	§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do caput.	§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do caput.
	§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do caput não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)	§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do caput não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.” (NR)	§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do caput não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira.”(NR)
Art. 40. A Letra Financeira pode ser	“Art. 40.	“Art. 40.	“Art. 40.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

10

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.			
Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.	§ 1º A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.	§ 1º A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.	§ 1º A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.
	§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título.” (NR)	§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título.” (NR)	§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o caput, de acordo com as características do título.” (NR)
Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:	“Art. 41.	“Art. 41.	“Art. 41.
I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;	I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;	I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;	I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;
.....
V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição	V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;	V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;	V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

11

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
financeira.			
	VI - as condições de vencimento;	VI - as condições de vencimento;	VI - as condições de vencimento;
	VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e	VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e	VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e
	VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)	VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.” (NR)	VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente.”(NR)
	Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional [CMN], a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.	Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional [CMN], a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.	Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional [CMN], a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.
	Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em	Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em	Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

12

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.	títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.	títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.
	Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no caput subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.	Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no caput deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.	Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no caput deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.
	Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a	Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a	Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

13

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.	instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.	instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.
	Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no caput que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:	Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no caput deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:	Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no caput deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:
	I - antecipação do vencimento de dívidas;	I - antecipação do vencimento de dívidas;	I - antecipação do vencimento de dívidas;
	II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;	II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;	II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;
	III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;	III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;	III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;
	IV - pagamento de qualquer quantia; ou	IV - pagamento de qualquer quantia; ou	IV - pagamento de qualquer quantia; ou
	V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.	V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dos incisos I a IV , ainda que por meio de contratos derivativos.	V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dispostos nos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.
	Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de	Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de	Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

14

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.	modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.	modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.
	Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:	Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:	Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:
	I - o inciso IV do caput do art. 109;	I - o inciso IV do caput do art. 109;	I - o inciso IV do caput do art. 109;
	II - o inciso IV do caput do art. 122;	II - o inciso IV do caput do art. 122;	II - o inciso IV do caput do art. 122;
	III - o inciso VII do caput do art. 142;	III - o inciso VII do caput do art. 142;	III - o inciso VII do caput do art. 142;
	IV - o art. 157;	IV - o art. 157;	IV - o art. 157;
	V - o inciso III do caput do art. 163;	V - o inciso III do caput do art. 163;	V - o inciso III do caput do art. 163;
	VI - o inciso III do caput e os §§ 1º e 2º, do art. 166;	VI - o inciso III do caput e os §§ 1º e 2º, do art. 166;	VI - o inciso III do caput e os §§ 1º e 2º do art. 166;
	VII - o art. 171; e	VII - o art. 171; e	VII - o art. 171; e
	VIII - o art. 172.	VIII - o art. 172.	VIII - o art. 172.
	Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo	Art. 16. A distribuição do dividendo previsto nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo	Art. 16. A distribuição dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013)

15

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 608, de 28 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2013 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
	Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.	Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.	funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.
		Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.	Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.
	Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:	Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
	I - em relação aos arts. 1º a 9º, a partir de 1º de janeiro de 2014; e	I - em relação aos arts. 1º a 9º e 17, a partir de 1º de janeiro de 2014; e	I - em relação aos arts. 1º a 9º e 17, a partir de 1º de janeiro de 2014; e
	II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.	II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2013.	II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2013.